

## ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro

### ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DO IRC

José Soares Roriz

19 de janeiro de 2018

#### Extensão da obrigação de imposto (artigo 4.º)

2

- Passam a considerar-se obtidas em território português as **mais-valias resultantes da transmissão onerosa de partes de capital ou de direitos similares** em sociedades ou outras entidades quando o valor dessas partes de capital ou direitos resulte, direta ou indiretamente, em mais de 50%, de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis situados em território português, com exceção dos bens imóveis afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial que não consista na compra e venda de bens imóveis.
- A declaração modelo 22 referente aos ganhos em referência deverá ser enviada até ao último dia do mês de maio do ano seguinte àquele a que os rendimentos respeitam (alínea a) do n.º 5 do artigo 120.º do CIRCS).

## Determinação do lucro tributável (artigo 17.º)

3

- Passa a constar deste artigo que a contabilidade deve estar organizada com recursos a meios informáticos.

## Créditos incobráveis (artigo 41.º)

4

- A aceitação como gastos ou perdas dos créditos incobráveis resultantes de PER ou de processos de insolvência passa a assentar em pressupostos exatamente iguais aos do artigo 78.º-A do Código do IVA.
- E assim, segundo a alínea b) do n.º 1 do artigo 41.º do CIRC passa a constar que os créditos incobráveis podem ser considerados gastos ou perdas em **processo de insolvência**:
  - quando a mesma for decretada de carácter limitado ou
  - quando for determinado o encerramento do processo por insuficiência de bens, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 230º e do artigo 232º do CIRE, ou
  - após a realização do rateio final, do qual resulte o não pagamento definitivo do crédito.

## Créditos incobráveis (artigo 41.º)

5

- A alínea c) do n.º 1 do artigo 41.º do CIRC prevê que os créditos incobráveis possam ser consideradas gastos ou perdas em processo de insolvência ou em processo especial de revitalização, quando seja proferida sentença de homologação do plano de insolvência ou do plano de recuperação que preveja o não pagamento definitivo do crédito.

## Lucros e prejuízos de estabelecimento estável situado fora do território nacional (artigo 54.º-A)

6

- Foi aditado o n.º 12 ao artigo 54.º-A do CIRC, que prevê que para efeitos de determinação do lucro tributável imputável a cada estabelecimento estável, o sujeito passivo deve adotar critérios de imputação proporcional adequados e devidamente justificados para a repartição dos gastos, perdas ou variações patrimoniais negativas que estejam relacionados quer com operações imputáveis, ou elementos patrimoniais afetos, a um estabelecimento estável, quer com outras operações ou elementos patrimoniais do sujeito passivo.

## Limitação à dedutibilidade de gastos de financiamento (artigo 67.º)

7

- O n.º 6 do artigo 67.º do CIRC foi alterado, passando a referir que a opção pela aplicação do disposto neste artigo por parte da sociedade dominante se mantém por um período mínimo de três anos a contar da data em que se inicia a sua aplicação e passa a ser automaticamente prorrogável por períodos de um ano, exceto no caso de renúncia.
- O n.º 7 do artigo passou a prever a comunicação à AT no caso da renúncia.

## Derrama estadual (artigo 87.º-A)

8

- A taxa de derrama estadual incidente sobre a parte do lucro tributável superior a € 35.000.000 é elevada de 7% para 9%, mantendo-se as restantes taxas.
- Assim, o quantitativo da parte do lucro tributável que exceda € 1.500.000, quando superior a € 35 000 000, é dividido em três partes:
  - uma, igual a € 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 3%;
  - outra, igual a € 27 500 000, à qual se aplica a taxa de 5%, e
  - outra igual ao lucro tributável que exceda € 35 000 000, à qual se aplica a taxa de 9%.

## Liquidação do IRC (artigo 90.º)

9

- **Na falta de apresentação da declaração de rendimentos Modelo 22**, a liquidação passa a ter por base o maior dos seguintes montantes:
  - a matéria coletável determinada, com base nos elementos de que a AT disponha, de acordo com as regras do regime simplificado, com aplicação do coeficiente de 0,75;
  - a totalidade da matéria coletável do período de tributação mais próximo que se encontre determinada; ou
  - o valor anual da retribuição mínima mensal.

## Cálculo do pagamento adicional por conta (artigo 105.º-A)

10

- A taxa do pagamento adicional por conta incidente sobre a parte do lucro tributável superior a € 35.000.000 é elevada de 6,5% para 8,5%, mantendo-se as restantes taxas.
- Assim, o quantitativo da parte do lucro tributável que exceda € 1.500.000, quando superior a € 35 000 000, é dividido em três partes:
  - uma, igual a € 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 2,5%;
  - outra, igual a € 27 500 000, à qual se aplica a taxa de 4,5%;
  - e outra igual ao lucro tributável que exceda € 35 000 000, à qual se aplica a taxa de 8,5%.

## Declaração modelo 22 (artigo 120.º)

11

- A obrigação de apresentação da declaração modelo 22 **deixa de ser exigida** às entidades que apenas auferiram rendimentos não sujeitos a IRC, exceto quando estejam sujeitas a uma qualquer tributação autónoma.
- No período de tributação em que ocorre a **dissolução** devem ser enviadas:
  - Até ao último dia do 5.º mês seguinte ao da dissolução, a declaração de rendimentos relativa ao período decorrido desde o início do período de tributação em que se verificou a dissolução até à data desta; e
  - Até ao último dia do 5.º mês seguinte à data do termo do período de tributação, a declaração relativa ao período decorrido entre o dia seguinte ao da dissolução e o termo do período de tributação em que esta se verificou.

## Organização da contabilidade (artigo 123.º)

12

- A obrigação de manutenção dos livros, registos contabilísticos e respetivos documentos de suporte por um prazo de 10 anos **passou a ser extensiva** à documentação relativa à análise, programação e execução dos tratamentos informáticos.

## Regime de tributação pelo lucro consolidado Tributação dos resultados internos suspensos

13

- Resultados internos cuja tributação ainda esteja suspensa no termo do período de 2017, ao abrigo do anterior regime de tributação pelo lucro consolidado



- **Inclusão no lucro tributável do grupo de ¼ no período de 2018**
- **Tributação do remanescente nos termos do regime transitório previsto na Lei n.º 30-G/2000**



- Em caso de cessação/renúncia ao RETGS, no período de 2018, há tributação dos resultados suspensos na totalidade.

## Regime de tributação pelo lucro consolidado Tributação dos resultados internos suspensos

14

### Pagamento por conta autónomo devido:

- Durante mês de julho/ 7.º mês do período de tributação que se inicie em ou após 01.01.2018
- Em valor = taxa de 21% sobre os resultados incluídos no lucro tributável do grupo em 2018
- A deduzir na liquidação relativa ao período de 2018

## Regime de tributação pelo lucro consolidado Tributação dos resultados internos suspensos

15

### Exemplo:

- Suponhamos que um determinado grupo de empresas apurou, no âmbito do regime de tributação pelo lucro consolidado, lucros internos eliminados ao abrigo desse regime no montante de € 400 000 e que ainda não foram realizados até 31/12/2017.
- Relativamente a 2018, terá de acrescer no quadro 07 da modelo 22 a quantia de:  $25\% \times € 400\ 000 = € 100\ 000$
- Em julho de 2018 terá de fazer um pagamento por conta autónomo, em relação a tais lucros, no montante de:  $21\% \times € 100\ 000 = € 21\ 000$
- Esta quantia será dedutível ao imposto a pagar na liquidação relativa ao período de tributação de 2018.

## Regulamento da cobrança e reembolsos do IRC

16

- Passa a prever-se que o **pedido de pagamento em prestações** das dívidas de impostos sobre o rendimento das pessoas singulares e das pessoas coletivas deve ser apresentado até à data limite de pagamento da respetiva nota de cobrança.